



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2370712-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é impetrante DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO e Paciente VAGNER DE CARVALHO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2370712-68.2024.8.26.0000 — Tupã

Impetrante: Gislaine Calixto

Paciente: Vagner de Carvalho Pedroso

Juiz prolator: Dra. Ruth Duarte Menegatti

voto nº 4.452

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por em favor do paciente, autuado em flagrante por furto, artigo 155, caput, do Código Penal. Alega-se constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva pela Juíza de Direito do Plantão Judiciário da 30ª CJ de Tupã.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, evitar a reiteração criminosa e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a reincidência e extensa folha de antecedentes do paciente.

4. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela inadequação das medidas cautelares alternativas, conforme os artigos 310, II, 312 e 313, II do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível e não fere o princípio da presunção de inocência quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, II, 319, 324, IV.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019; STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Gislaine Calixto, defensora pública, em favor de **VAGNER DE CARVALHO PEDROSO**, autuado em flagrante denunciado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da 30ª CJ de Tupã, que decretou sua prisão preventiva nos autos nº 1500414-54.2024.8.26.0592.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a soltura do paciente pois *“ficou demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto. Da mesma forma caracterizada a emergência da situação, tendo em vista que a manutenção da decisão impugnada implicará restrição continuada ao direito de locomoção. Sendo assim, presentes os*

requisitos legais, é cabível, por decisão liminar, a expedição de alvará de soltura.” (fl. 08)

Subsidiariamente almeja a possibilidade de *“ser determinado, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo. É garantia razoável, quando considerado o presente caso, e que está em consonância com o fim constitucional e legal. Afinal, se descumprir a condição, a pessoa pode ser presa, como a própria lei determina no parágrafo único do art. 312.”* (fl. 08), razão pela qual requer, ainda, que *“estando presente o fumus boni juris e o periculum in mora, a DPESP requer a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar.”* (fl. 8).

A liminar foi indeferida (fls. 92/97), as informações foram prestadas (fls. 102/105) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 109/118).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em

preventiva no dia 26 de outubro de 2024, sob os seguintes argumentos:

“A autoridade Policial comunica a prisão em flagrante delito de VAGNER DE CARVALHO PEDROSO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput do CP. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da Autoridade Policial, do condutor e de testemunhas e, por fim, realizado o interrogatório do autuado, que confessou a prática do delito. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a legalidade da prisão em flagrante. Inexiste notícia de constatação de abuso de autoridade. Ademais, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos, ou ainda, descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso, de modo que, prejudicada a adoção de quaisquer providências, haja vista a juntada do laudo do IML às fls. 38, o qual indica inexistência de lesões no autuado. De outro lado, não há informações de o preso sofrer comorbidade, ou de que o coloque em risco no sistema prisional e, nem que em caso de contágio esteja desamparado de tratamento de saúde no estabelecimento prisional. Deste modo, homologo o presente expediente. A prova da materialidade do crime de furto, bem como os indícios de autoria estão consubstanciados nos documentos e relatos constantes dos autos, notadamente os depoimentos dos policiais, testemunhas, interrogatório do autuado e teor do Boletim de Ocorrência. Consta dos autos que o Setor de Investigações Gerais da Delegacia de Policial de Osvaldo Cruz recebeu informação de que havia ocorrido o furto de uma bicicleta e que o autor estaria usando um boné de cor rosa e rumado com a bicicleta subtraída para cidade de Osvaldo Cruz. Posteriormente, realizaram diligências e, ao passar pela Rua da Bondade, altura do número 320, em Osvaldo Cruz, avistaram uma viatura da Polícia Militar abordando um indivíduo, tendo se aproximado e constatado que uma guarnição da Polícia Militar havia localizado a bicicleta em poder de um

indivíduo identificado como Juscelino Antunes, que negou a autoria do furto. Tem-se que, como possuíam imagem do autor do furto conduzindo a bicicleta, continuaram em diligências procurando localizá-lo, quando, ao passarem pela Rua Romano, próximo ao número 405, avistaram dois indivíduos, sendo que, deles usando boné rosa, foi efetuada a abordagem. O autuado VAGNER DE CARVALHOPEDROSO, ao ser questionado sobre os fatos, negou, a princípio, a autoria, constatando-se que era morador de Inúbia Paulista, local do furto, bem como portava uma camisa de cor jeans, idêntica a que aparecia na imagem que possuíam. Em ato contínuo, ao ser questionado novamente sobre os fatos, acabou admitindo a prática do delito. Os policiais deram voz de prisão, o que foi corroborado pela Autoridade Policial. Em solo policial, foi arbitrada fiança de R\$ 1.500,00, a qual não foi apresentada até o presente momento. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. O(a) dd(a). Defensor(a) Público(a) manifestou-se pela liberdade provisória cumulada com medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, com dispensa da fiança. É o relatório. DECIDO. De acordo com relato acima contido, o autuado foi preso em flagrante após cometer o crime de furto e, em análise do dossiê que instrui o presente, observa-se que ele possui uma extensa folha de antecedentes, sendo, inclusive, reincidente. Compulsando os autos, verifico que os motivos da prisão preventiva se encontram presentes. A prova da materialidade do crime de furto e os indícios de autoria estão consubstanciados nos documentos e relatos constantes dos autos, notadamente os depoimentos dos policiais, da vítima, teor do Boletim de Ocorrência e auto de exibição e apreensão do objeto subtraído. Diante da gravidade do crime, necessária a segregação para garantia da ordem pública e credibilidade da Justiça – fundamento da prisão preventiva (art. 312, CPP). Ademais, as condições de admissibilidade e requisitos da prisão preventiva também se fazem presentes. Vê-se que o autuado ostenta extensa folha de antecedentes criminais (fls. 48/53). Logo, é necessário evitar

que o indiciado, uma vez solto, volte a praticar outros crimes, e se furte à aplicação da lei penal, razão pela qual de rigor decretação da prisão preventiva com fundamento na preservação da ordem pública. Por consequência, tem-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes e adequadas ao caso, haja vista a periculosidade do indiciado. Notadamente, diante do que salientado acima, insustentável a aplicação de qualquer medida cautelar, ante a inadequação. Da mesma forma, incabível fiança (art. 324, IV, CPP). Em que pese o pedido de liberdade provisória, reputo que a gravidade dos fatos praticados pelo autuado, e considerando, ainda, a extensa folha de antecedentes e reincidência constatada, demanda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, assegurando-se, assim, a manutenção da ordem pública. Ante o exposto, considerando a gravidade do delito, os antecedentes criminais, a reincidência e visando a manutenção da ordem pública, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, II do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de VAGNER DE CARVALHO PEDROSO, em preventiva.” (fls. 77/80 do processo originário).

Em uma análise detida da r. decisão proferida pela MMª Juíza de origem, observa-se que ela está devidamente fundamentada de acordo com as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos e normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado para impedir a reiteração criminosa, garantia da aplicação da lei penal, e pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A prisão preventiva, medida restritiva da

liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão

cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator